



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro:2025.0000376950

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Agravo de Instrumento nº 2020776-16.2025.8.26.0000**, da Comarca Campos do Jordão, em que é agravante Kleber Silva Morais e agravada Sonia Catharina Magalhães Bruno; interessados Bassin Nagib Trabulse Neto, Maria Rosa Trabulse Ferreira, Thea Trabulse Namour, Nagib Trabusli, Comercial Fiofer Ltda, Maria Alcina Santos Nogueira Pinho, Erideval Ferreira, Nadir Nuciteli, Maria Benedita Debiagi Nuciteli, Robson Domingos dos Santos Villa, Edmea Katia Dutra Villa, Maurício Cesar Borsio e Caixa Economica Federal.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente) e PEDRO DE ALCÂNTARA DA SILVA LEME FILHO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2020776-16.2025.8.26.0000

Agravante: Kleber Silva Moraes

Agravado: Sonia Catharina Magalhães Bruno

Interessados: Bassin Nagib Trabulse Neto, Maria Rosa Trabulse Ferreira, Thea Trabulse Namour, Nagib Trabusli, Comercial Fiofer Ltda, Maria Alcina Santos Nogueira Pinho, Erideval Ferreira, Nadir Nuciteli, Maria Benedita Debiagi Nuciteli, Robson Domingos dos Santos Villa, Edmea Katia Dutra Villa, Maurício Cesar Borsio e Caixa Economica Federal

Comarca: Campos do Jordão

Assunto do Processo: Inventário e Partilha

Voto nº 16.049

AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO DE INVENTÁRIO – Decisão interlocutória que determinou a suspensão do processo por 180 dias – Caso em que os herdeiros realizaram inventário extrajudicial, contudo, sem fazer constar os diversos credores do espólio, tampouco providenciaram a reserva de bens – A questão é controversa e depende de provas, sendo inviável a discussão em procedimento de jurisdição voluntária – Necessidade de ação própria - Suspensão de 180 dias que é medida de rigor, a possibilitar que os credores do espólio promovam ação autônoma, visando a nulidade da escritura pública de inventário – Decisão mantida – RECURSO NÃO PROVIDO.

Agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra decisão interlocutória de fls. 807/809 que, em incidente de cumprimento de sentença oriundo de ação de inventário, determinou

a suspensão da ação pelo prazo de 180 dias, para que eventuais interessados procedam ao ajuizamento de demanda para reconhecimento da nulidade da escritura lavrada.

Alega o agravante que a escritura de inventário extrajudicial se revela verdadeira fraude, ou seja, manobra dos herdeiros para deixar de pagar os credores do espólio; aponta os diversos créditos habilitados no inventário judicial que tramita há mais de onze anos.

Acena com o incidente de destituição de inventariante julgado procedente com nomeação deste agravante como inventariante, e que também é credor habilitado.

Alega ainda ser nulo inventário extrajudicial realizado em flagrante fraude à execução; que promovido o inventário extrajudicial sem a ciência dos credores habilitados nos autos; a nulidade do inventário extrajudicial realizado sem a observância dos requisitos legais, bem como a competência do juízo universal do inventário para fazê-lo, até mesmo de ofício.

Postula seja reconhecida a nulidade da escritura pública de inventário e partilha do espólio de Nagib Trabulse, reconhecendo-se ainda a litigância de má-fé dos agravados decorrente da intenção de fraudar os credores do espólio.

Recurso processado, restando indeferido o efeito suspensivo e apresentada contraminuta pelas interessadas Thea Trabulse e Maria Rosa Trabulse Ferreira.

Recurso processado, restando indeferido o efeito

suspensivo/ativo pretendido, consignando que a não instauração do contraditório não implicará em prejuízo à parte agravada, devendo ser privilegiado os princípios da celeridade e economia processual.

É o relatório.

Trata-se de ação de inventário ajuizado em 2014 por Sonia Catharina, dos bens deixados pelo falecido Nagib Trabulse.

Depreende-se dos autos que, nas folhas 725/728, o espólio de Nagib, por meio da inventariante Maria Rosa informou que foi lavrada escritura, consolidando o inventário extrajudicial e postulou a extinção da ação de inventário por superveniente perda do interesse processual.

A seguir foi apontada por Kleber, ora agravante e atual inventariante, a ocorrência de fraude (fl. 740/743), no caso aduzida a *'manobra dos herdeiros para deixar de pagar os credores do Espólio, afinal há diversos créditos habilitados neste feito.'* com consequente pedido de suspensão do processo.

Igualmente, a credora Maria Alcina requereu a anulação da partilha extrajudicial, mencionando a ocorrência de fraude contra credores, indicando o crédito de R\$ 300.818,29, assegurado pela penhora no rosto dos autos. Acena ainda com a partilha extrajudicial sem indicação da existência do crédito aqui referido e ainda sem salvaguardar crédito suficiente para o seu cumprimento. (fl. 747/748).

Também, Nadir Nuciteli e Maria Benedita Nuciteli se manifestaram contra o pedido de extinção da ação de inventário (fl. 756/758) apontando a fraude com intuito de prejudicar os credores, argumentando ainda

que se não fosse esse o intuito teriam consultado os credores, antes de seguir com o inventário extrajudicial

Robson Domingos, Edmea e Mauricio, também credores insurgem-se no mesmo sentido, abordando a questão da ocorrência de fraude, manifestando-se pela ineficácia do inventário extrajudicial, requerendo o prosseguimento do inventário.

O inventariante Kleber inclusive pleiteou a condenação de todos os herdeiros nas penas de litigância de má-fé pela omissão intencional dos créditos em desfavor do espólio perante o Tabelião.

Ao que consta, os diversos credores do espólio não tiveram bens reservados para a quitação dos respectivos créditos, de forma que a ausência de previsão para pagamento dos mencionados créditos inviabiliza, ao menos por ora, a higidez do inventário extrajudicial.

Isto porque, a questão, de fato, se mostra complexa e de alta indagação sendo necessária melhor análise quanto à regularidade ou não do inventário extrajudicial bem como a apuração da má-fé ou não dos herdeiros, o que deverá ser dirimido em ação própria na qual as partes poderão produzir provas.

Como se sabe, a ação de inventário é um procedimento especial de jurisdição voluntária no qual não é possível a instrução probatória, devendo as questões dependentes de provas serem remetidas às vias ordinárias, nos termos do art. 612 do CPC.

Logo, a determinação de suspensão da ação de

inventário por 180 dias, para possibilitar que eventuais credores promovam o ajuizamento de ação autônoma com a finalidade de se reconhecer a nulidade da escritura de inventário e partilha de bens, é medida de rigor.

Nestas condições, fica mantida a decisão agravada.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

BENEDITO ANTONIO OKUNO
Relator